

PROCESSO - A. I. N° 087016.0025/14-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP
RECORRIDOS - PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0124-05/19
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/02/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0317-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. DESENVOLVE. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO - PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO. Desoneração parcial em função de revisão fiscal e de valores alcançadas pela decadência. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Exclusão de valores relativos às operações de entradas para Demonstração, com consequente retorno, e de aquisição de bens do ativo fixo. Mantida a Decisão recorrida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Desoneração em função da exclusão de valores relativos à matéria-prima e com decadência do direito de lançar o crédito tributário. Restabelecido valores classificados, indevidamente, nas hipóteses acima. Alterada a Decisão. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Penalidade reduzida após exclusão das notas fiscais registradas e adequação da multa à legislação vigente (art. 106 CTN). Razões recursais do contribuinte insuficientes à reforma do Acórdão recorrido. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO.** Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0124-05/19, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que, inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b” do dito regulamento.

O Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado em 14/08/2014 para exigir o débito de R\$157.066,86, relativo a sete infrações, todas objeto do Recurso de Ofício e objeto do Recurso Voluntário as infrações 1, 2, 5, 6 e 7, a seguir descritas:

Infração 1 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$20.579,49, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve, inerentes aos meses de janeiro, março a maio, julho a setembro e novembro de 2009; janeiro, julho, agosto e dezembro de 2010; janeiro, fevereiro, julho a dezembro de 2011.

Infração 2 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$4.386,48, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, inerentes aos meses de julho de 2009; fevereiro a setembro e novembro de 2011.

Infração 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de R\$1.751,89 referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, inerentes aos meses de novembro de 2009; janeiro, março, julho, outubro a

dezembro de 2011.

Infração 4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS de R\$129,10 referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, inerentes aos meses de julho 2009 e maio de 2011.

Infração 5 – Multa no valor de R\$35.323,87, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010; fevereiro a maio e julho a novembro de 2011.

Infração 6 - Multa no valor de R\$26.401,97, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes aos meses de janeiro a março, maio a julho, novembro e dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010; janeiro a março e maio a dezembro de 2011.

Infração 7 - Multa no valor de R\$68.494,06, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação, oriundas de outras unidades da Federação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes aos meses de janeiro a março, junho, julho e setembro a dezembro de 2009; fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2010; janeiro, março, setembro e novembro de 2011.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$44.302,74, em decisão não unânime - no tocante apenas ao entendimento esposado no voto vencedor de que o prazo de decadência se encerraria na data da ciência do auto de infração pelo contribuinte e não na data de lavratura - diante das seguintes considerações de mérito:

Em relação à infração 1, a JJF concluiu pela procedência parcial de R\$522,55 em razão da revisão fiscal realizada pelo autuante, conforme demonstrativo à fl. 335, que reduziu este item de R\$20.579,49 para R\$9.100,08, cujo valor remanescente refere-se aos meses jan/09 (R\$2.662,24); abr/09 (R\$12,53); jul/09 (R\$3.955,75); ago/09 (R\$1.947,01); set/09 (R\$20,24); nov/09 (R\$4,21) e set/11 (R\$498,10).

Porém, de ofício, a JJF decretou a decadência dos valores relativos aos meses de janeiro a agosto de 2009, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de recolhimento a menor do imposto, cujo termo “a quo” é a ocorrência do fato gerador, e o termo final, a data onde se operou a notificação do contribuinte do lançamento fiscal, ocorrida em 30/09/2014, condição de eficácia desse ato administrativo, conforme exposto no Parecer PGE nº 2016.1553150, que faz referência a vários precedentes atuais originários do Poder Judiciário e Acórdãos procedentes das Câmaras de Julgamento, em análise da questão em sede de recursos, resultando no valor final de R\$522,55, inerente aos valores dos demais meses não alcançados pela decadência.

Quanto à infração 2, a decisão da JJF foi pela procedência parcial no valor de R\$2.466,30, uma vez que a revisão efetuada pelo autuante reduziu este item de R\$4.386,48 para R\$2.580,29, referentes aos meses ago/11 (R\$91,33); set/11 (R\$2.256,56); e nov/11 (R\$232,41), em razão da exclusão de notas fiscais relativas às entradas para Demonstração (CFOP 2912), cujo retorno restou comprovado, não sendo pertinente a exigência do DIFAL sobre elas.

Contudo, a JJF entendeu que devia ser excluído do valor residual o ICMS de R\$114,00, relativo à nota fiscal 513, de 12/09/2011, por se tratar de aquisições de produtos eletrônicos (monitores), constituindo, portanto, bens do imobilizado da empresa, não se enquadrando na descrição constante da peça acusatória de enquadramento na categoria de materiais de uso e consumo, de forma que, no mês de setembro de 2011, a infração ficou reduzida para a quantia de R\$2.142,56 (R\$2.256,56 – R\$114,00) e, em consequência, o valor da infração 2 remanesceu em R\$2.466,30, .

No tocante à infração 3, a JJF concluiu pela procedência parcial de R\$883,78, considerando que o autuante reconheceu o argumento defensivo relativamente ao mês 07/2011 (NF 5242 - fl. 66), reduzindo o débito de R\$1.751,89 para R\$903,87, conforme demonstrado às fls. 336/337.

Contudo, a JJF entendeu que a referida NF 5242 permaneceu compondo o Demonstrativo residual de débito, do mês de março de 2011, sem redução do valor lançado no importe de R\$20,09, uma vez que a referida NF acobertou a entrada de elemento filtrante e o próprio autuante se posicionou pela exclusão desse documento. Em consequência, o valor do débito da infração 3 foi reduzido para R\$883,78 (R\$903,87 – R\$20,09).

Inerente à infração 4, em que pese o contribuinte ter reconhecido a procedência da exação, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de R\$129,10 pela aquisição de material de uso e

consumo, *inerentes aos meses de julho 2009 e maio de 2011*, a JJF se sentiu impedida de decretar a procedência dessa cobrança, por considerar que o termo final do prazo de decadência se concretizou em 31/07/2014 e o Auto de Infração foi lavrado em 14/08/2014, com ciência ao contribuinte formalizada em 30/09/2014, operando-se a extinção do direito do Estado lançar o imposto, decretando, assim, de ofício, a improcedência do ICMS exigido.

Referente às infrações 5, 6 e 7, relativas ao descumprimento de obrigações acessórias pela falta de registro das notas fiscais de entrada na escrita fiscal, tendo o autuante as revisadas, considerando a comprovação de registro escritural das notas fiscais, e apresentado novos demonstrativos (fls. 337/339) reduzindo as exigências para: R\$34.360,28, R\$22.103,78 e R\$38.594,53, respectivamente, tendo a JJF concordado com revisão fiscal, porém, reduzindo o percentual da multa de 10% para 1% em relação aos itens 6 e 7, em face da aplicação retroativa da Lei nº 13.816/2017, o que resultou no valor de R\$34.360,28 para a infração 5; R\$2.210,38 para a infração 6 e R\$3.859,45 para a infração 7.

Do exposto, a JJF concluiu pela Procedência Parcial no valor total de R\$44.302,74, conforme a seguir:

INFRAÇÕES	Valor Histórico	Valor	Julgado
		Imposto	Multas
1	20.579,49	522,55	
2	4.386,48	2.466,30	
3	1.751,89	883,78	
4	129,10	-	
5	35.323,87		34.360,28
6	26.401,97		2.210,38
7	68.494,06		3.859,45
TOTAIS	157.066,86	3.872,63	40.430,11

Por fim, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 429/442 dos autos, quanto às infrações 1, 2, 5, 6 e 7, nos termos a seguir:

Em relação à parte mantida de R\$522,55 da infração 1, cuja acusação é de recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela dilatada pelo Desenvolve, o recorrente aduz se referir ao ICMS supostamente devido a título de diferencial de alíquotas nas competências de setembro/2009, novembro/2009 e setembro/2011, do que registra que o Termo de Habilitação aos benefícios do DESENVOLVE, Resolução nº 63/2004, assegura expressamente o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições neste Estado e outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao Ativo Fixo do estabelecimento, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, conforme documento comprobatório já anteriormente anexado aos autos.

Sendo assim, não obstante os fundamentos apresentados pelo Acórdão recorrido, ainda deve ser excluída da infração 1 toda a parte do ICMS mantida em relação às aquisições de bens destinados ao Ativo Fixo do estabelecimento da recorrente, correspondente ao CFOP 2551, por estar contemplada pelos benefícios do DESENVOLVE.

Quanto ao valor remanescente de R\$2.466,30 da infração 2, relativa à diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições de materiais de consumo, alega o recorrente que decorre das NF nº 513, 20783 e 4956, sendo que: *i*) a nota fiscal nº 513 reporta-se a bens destinados ao ativo fixo, com diferimento do ICMS DIFAL, razão pela qual também deve ser excluído do lançamento fiscal e *ii*) as notas fiscais nº 20783 e 4956 se tratam de produtos intermediários, que fazem parte do processo produtivo da recorrente, e não de produtos destinados ao consumo do seu estabelecimento, logo, também não há cobrança do ICMS DIFAL, em razão da não materialização da sua hipótese de incidência, devendo, por consequência, ser excluídas do lançamento fiscal.

No tocante às partes remanescentes das infrações 5, 6 e 7, o recorrente requer o cancelamento ou redução das multas aplicadas, nos termos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do RPAF, considerando que agiu, em todo o momento, com absoluta boa-fé e colaboração com o Fisco,

bem como não houve a constatação de dolo, fraude ou simulação na prática das infrações, muito menos foi apurado descumprimento de obrigação principal em relação às citadas infrações. Cita decisões.

Por fim, o recorrente requer a reforma do Acórdão recorrido, em relação às infrações 1, 2, 5, 6 e 7, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte dos débitos exigidos nas sete infrações que compõem o lançamento de ofício, resultando a desoneração superior a R\$200.000,00, como previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assim como de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a instância, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF, em relação às infrações 1, 2, 5, 6 e 7.

Da análise do Recurso de Ofício inerente à **infração 1**, cuja acusação é de que o contribuinte recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve, a desoneração de R\$20.579,49 ao valor de R\$9.100,08 decorreu da revisão fiscal realizada pelo autuante (fl. 335), por ficar comprovado que o sujeito passivo utilizava os polímeros granulados adquiridos de terceiros no seu processo de industrialização.

Já a redução do valor de R\$9.100,08 para R\$522,55, ainda em relação à infração 1, ocorreu em função de a JJF excluir do valor remanescente as exigências relativas aos meses de janeiro, abril, julho e agosto de 2009, nos valores respectivos de: R\$2.662,24; R\$12,53; R\$3.955,75 e R\$1.947,01, por ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativos aos fatos geradores correspondentes, conforme previsto no art. 150, §4º, do CTN, por se tratar de exação com recolhimento a menor do imposto, visto que o contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 30/09/2014, quando se tornou eficaz o ato administrativo inerente ao Auto de Infração, lavrado em 14/08/2014.

Assim, remanesceram os valores de: R\$20,24; R\$4,21 e R\$498,10, no total de R\$522,55, relativos às competências de: setembro e novembro de 2009 e setembro de 2011, do que concordo com a Decisão.

Quanto à desoneração de R\$4.386,48 para R\$2.466,30, relativa à **infração 2**, decorreu em função da alegação do autuado e consequente revisão fiscal pela qual reduziu este item para R\$2.580,29 (fls. 336), em razão da exclusão de notas fiscais relativas às entradas para demonstração (CFOP 2912), cujo retorno restou comprovado, não cabendo a exigência do DIFAL sobre tais operações.

Já a redução de R\$2.580,29 para R\$2.466,30 ocorreu em função da exclusão pela JJF do ICMS de R\$114,00, relativo à nota fiscal 513, de 12/09/2011, por se tratar de aquisições de *monitores*, ativo imobilizado, não se enquadrando como material de uso e consumo, conforme acusação fiscal.

Contudo, equivoca-se a JJF ao concluir que se tratam de “monitores” os produtos relacionados na NF 513, emitida em 08/09/11 pela “Company Facas Ltda”, inscrita às fls. 303 dos autos, na qual consta: “FACA ELCOMA”, sob NCM/SH 82089000, correspondente na TIPI à “Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos”, caracterizando-se como ferramentais no processo produtivo.

Sendo assim, em que pese não tratarem de monitores e sim de ferramentas utilizadas no processo produtivo, concluo que se classificam como ativo imobilizado da empresa, razão para concordar com entendimento da JJF de excluir o valor de R\$114,00, relativo à NF 513, do ICMS remanescente, resultando no valor de R\$2.466,30, conforme consignado pela JJF. Mantida a Decisão recorrida.

Em relação à desoneração de R\$1.751,89 para R\$883,78 ocorrida na **infração 3**, inerente ao crédito indevido nas aquisições de materiais de uso e consumo, decorreu da alegação de defesa, acolhida na revisão fiscal, de ter direito ao crédito de ICMS de R\$848,02 destacado na nota fiscal nº 5242,

emitida em julho de 2011 pelo fornecedor Cia de Plásticos Ind. e Com. Ltda., por se tratar de matéria-prima, o que reduziu a exação fiscal ao débito de R\$903,87 (fls. 336/337).

Já a redução de R\$903,87 para R\$883,78 ocorreu em função da exclusão pela JJF do ICMS de R\$20,09, por entender que a referida NF 5242, relativa a entrada de elemento filtrante, permaneceu composta o demonstrativo residual de débito no mês de março de 2011.

Contudo, equivoca-se a JJF ao excluir o valor de R\$20,09 do débito remanescente de R\$903,87, sob o entendimento de que se trata da mesma nota fiscal de nº 5242, objeto da exclusão realizada pelo autuante (fls. 336/337), pois, em que pese tratar-se de documento fiscal com o mesmo número (5242), referem-se a operações diversas, visto que:

1. Um documento diz respeito a matéria-prima “BOB TRANSP CE”, fornecida pela Cia de Plásticos Ind. e Com. Ltda., em 11/07/2011, cuja operação é no valor de R\$5.736,59, com ICMS destacado de R\$848,02, conforme demonstrativo do autuante e documento às fls. 54 e 311 dos autos;
2. Enquanto o outro documento, também sob número 5242, refere-se à aquisição de “ELEMENTO FILTRANTE LISO”, emitido em 30/03/2011, no valor de R\$2.543,12, com ICMS de R\$20,09, conforme demonstrativo às fls. 337 dos autos.

Diante de tais considerações, **há de se restabelecer** o valor indevidamente excluído de R\$20,09 da infração 3, **relativo à competência de março/2011**, remanescendo o valor de R\$903,87, conforme demonstrativo às fls. 336/337, cujo valor foi reconhecido devido pelo autuado às fls. 66 dos autos.

No tocante à **infração 4**, a desoneração de R\$129,10 decorreu do entendimento da JJF de que havia operado a extinção do direito de o Estado lançar o imposto, decretando, de ofício, a improcedência do ICMS exigido.

Porém, se equivoca a JJF ao concluir que o fato gerador ocorreu apenas em 31/07/2009, visto que, conforme peça vestibular, o valor da infração 4 de R\$129,10 compreende de duas parcelas, a saber: R\$120,00, com data de ocorrência de 31/07/2009 e R\$9,10, com data de ocorrência de 31/05/2011. Em consequência, quando da ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo, ocorrida em 30/09/2014, não havia decaído o referido direito quanto ao fato gerador relativo ao ICMS de R\$9,10, com data de ocorrência de 31/05/2011.

Diante de tais considerações, **há de se restabelecer** o valor indevidamente excluído de R\$9,10 da infração 4, **relativo à competência de maio/2011**, conforme peça vestibular.

Referente às infrações 5, 6 e 7, relativas ao descumprimento de obrigações acessórias pela falta de registro das notas fiscais de entrada na escrita fiscal, as desonerações ocorreram da comprovação de registro de notas fiscais (fls. 337/339) e da adequação da multa de 10% para 1%, em relação aos itens 6 e 7, em razão da alteração da redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, ocorrida através da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, cuja aplicação retroativa é prevista no art. 106 do CTN, o que resultou nos valores respectivos de R\$34.360,28; R\$2.210,38 e R\$3.859,45.

Diante de tais constatações, dou provimento parcial ao Recurso de Ofício, apenas para restabelecer o valor excluído de R\$20,09 da infração 3, **relativo à competência de março/2011**, remanescendo o valor de R\$903,87, conforme demonstrativo às fls. 336/337, como também restabelecer o valor excluído de R\$9,10 da infração 4, **relativo à competência de maio/2011**, conforme peça vestibular.

Quanto às razões pertinentes ao Recurso Voluntário relativas ao valor remanescente de R\$522,55 da infração 1, alega o recorrente se referir ao ICMS supostamente devido a título de diferencial de alíquotas nas competências de setembro/2009, novembro/2009 e setembro/2011, do que diz que o Termo de Habilitação aos benefícios do DESENVOLVE, Resolução 63/2004, assegura expressamente o deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS do diferencial de alíquotas, de bens do Ativo Fixo do estabelecimento, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, devendo ser excluído da infração 1 o ICMS relativo às aquisições do Ativo Fixo, sob CFOP 2551, por estar contemplada pelos benefícios do DESENVOLVE.

Esclareça-se que a acusação trata de recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na apuração

do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa Desenvolve e não de ICMS DIFAL. Logo, não faz sentido a alegação recursal de que a Resolução nº 63/2004 assegura o deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS do diferencial de alíquotas do Ativo Fixo para o momento em que ocorrer a sua desincorporação e que, por isso, deve ser excluído da infração 1.

Como bem frisado na Decisão recorrida, a Instrução Normativa nº 27/09, que trata sobre a apuração mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, dispõe no item 2.1.24 que os débitos da diferença de alíquotas são considerados como não vinculados ao projeto (DNVP).

Portanto, acertadamente, tais operações de aquisições para o ativo imobilizado, sob CFOP 2.551, foram corretamente consideradas no levantamento fiscal, a exemplo do mês de setembro de 2011, às fls. 346 dos autos, tendo em vista que a IN 27/09 estabelece que: SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde: SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE; SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo); DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado; CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, o que resultou nos seguintes dados:

SDPI = SAM – DNVP + CNVP, ou seja, conforme RAICMS às fls. 117 dos autos:

SDPI = 53.160,29 – 945,12 + 391,67;

SDPI = 52.606,84 (igual ao apurado na revisão fiscal, às fls. 346 dos autos)

Parcela incentivada de 90% = 47.346,16

Valor do ICMS a recolher de R\$5.814,13 (R\$53.160,29 – R\$47.346,16)

Valor do ICMS recolhido de R\$5.316,03

Valor do ICMS normal recolhido a menor de R\$498,10 (R\$5.814,13 - R\$5.316,03)

No mês em análise, o contribuinte apurou a parcela incentivada de R\$47.844,26 (o Fisco R\$47.346,16), correspondente a 90% do saldo devedor passível de incentivo (SDPI), o que vale dizer que o contribuinte apurou o SDPI de R\$53.160,29, conforme dados extraídos do RAICMS, às fls. 117 dos autos, ou seja, desconsiderou a IN 27/09 e submeteu ao incentivo fiscal as aquisições do ativo “fixo”.

O mesmo raciocínio se aplica às competências de setembro e novembro de 2009, nas quais se exige, respectivamente, o ICMS de R\$20,24 e R\$4,21.

Diante de tais considerações, concluo que as razões recursais são incapazes à reforma da Decisão recorrida, quanto ao valor remanescente de R\$522,55 da infração 1.

Quanto às razões recursais relativas ao valor remanescente de R\$2.466,30 da infração 2, relativa ao ICMS DIFAL de materiais de consumo, alega o do sujeito passivo que decorre das NF nº 513 (bens destinados ao ativo fixo, com deferimento), 20783 e 4965 (produtos intermediários, devendo ser excluídas do lançamento fiscal).

No que tange à Nota Fiscal nº 513, já foi objeto de exclusão no valor remanescente pela JJF (fl. 336), conforme análise do Recurso de Ofício.

Inerente às Notas Fiscais de nº: 20783 e 4956, tidas pelo recorrente como produtos intermediários, conforme bem consignou a JJF, se trata de aquisições do produto “Kurita”, consoante documentos às fls. 306 e 308 dos autos, utilizados no tratamento de águas industriais (efluentes) e, de acordo com a jurisprudência do CONSEF, considerados materiais de uso e consumo, sem direito a crédito de ICMS e sujeitos ao DIFAL.

Diante de tais considerações, concluo que as razões recursais são incapazes à reforma da Decisão recorrida, quanto ao valor remanescente de R\$2.466,30 da infração 2.

Por fim, no tocante aos valores remanescentes das infrações 5, 6 e 7, tendo o recorrente requerido o cancelamento ou redução das multas aplicadas, nos termos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do RPAF, há de esclarecer que, apesar do pedido para redução ou cancelamento da multa tenha ocorrido antes da revogação do dispositivo legal que os previa, precisamente o art. 42, § 7º,

da Lei nº 7.014/96, eis que foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, com efeitos a partir de 13/12/19, o que nos obriga à devida análise de acordo com a legislação vigente à época do pedido, há de registrar que a referida norma estabelecia como premissa para a benesse fiscal que ficasse provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicaram em falta de recolhimento do imposto.

No caso em análise, não há como afirmar se a *falta de registro* de tais notas fiscais, relativas ao valor remanescente da infração, não ensejou prejuízo ao erário estadual, pois, tal fato também enseja, por presunção legal, em ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, em razão da conclusão de que, o fato de não registrar as mercadorias, independentemente de tributadas ou não tributadas, o sujeito passivo as adquiriu com receitas anteriores de vendas tributadas, também não contabilizadas, o que, por si só, já implicaria na exigência do imposto e, em consequência, em prejuízo à Fazenda Estadual (Súmula nº 7/CONSEF).

Também, registre-se ainda a possibilidade da exigência relativa ao diferencial de alíquotas, inerentes às aquisições interestaduais do ativo imobilizado ou de materiais para uso ou consumo do estabelecimento, a qual deixou de ser analisada pelo Fisco em função da falta de registro das notas fiscais em sua escrita fiscal.

Assim, a redução/cancelamento da multa aplicada pela falta de registro só seria cabível, salvo melhor juízo, se comprovada o registro contábil destas aquisições, provando que tais compras foram realizadas com suporte de receitas contabilizadas, com prejuízo apenas do lançamento em sua escrita fiscal, como também de que se referem às operações internas, sem incidência do diferencial de alíquotas ou da antecipação parcial, o que não restou provado, cujo ônus é do contribuinte, por pleitear a redução ou cancelamento das multas, cujos requisitos teriam de ser comprovados.

Em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Do exposto, meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício [para restabelecer: *i*) o valor de R\$20,09 na competência de março/2011 da infração 3 - 01.02.02 (total de R\$903,87) e *ii*) o valor de R\$9,10 na competência de maio/2011 da infração 4 - 01.02.02], como também pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087016.0025/14-3, lavrado contra **PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.901,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$40.430,11**, prevista no incisos IX, do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS